



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 278934/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA RAMOS DOS SANTOS, DINOMAR RIBEIRO DE SOUZA, EDIMAR DE MORAES, EDSON DE SOUZA LEMES, ELIANE MENDES DA SILVA, ELIANE RIBEIRO, ELIZIANE DA SILVA OLIVEIRA, FERNANDA TOIGO, GIOVANE GANZER LOPES, JOAO HENRIQUE DUFFECK, JOCEELYN CARLA DOS SANTOS, JUSSARA APARECIDA FILIPPUS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SANDRA INES WEBER PREDIGER, TAISA CARLA RODRIGUES DUARTE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3293/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Catanduvas. Pela legalidade e registro das admissões.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público – Edital nº. 1/2015, realizado pelo Município de Catanduvas, para provimento dos cargos de Monitor, Professor Classe I, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Servente de Serviços Gerais.

Em sua análise, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, mediante a Instrução nº. 8506/23 – CAGE (peça 6), concluiu pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo de fazer a seguinte recomendação à municipalidade:

1. Recomendação

- a. *Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se no mesmo sentido, em seu Parecer nº. 794/23 – 5PC (Peça 9).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Catanduvas entendo satisfazer aos critérios exigidos.

No que se refere à proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº. 8506/23 – CAGE (peça 6), ratificado pelo Ministério Público de Contas, entendo que, por se tratar de orientação para o devido cumprimento do disposto em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade.

Face ao exposto, **VOTO** pela legalidade e registro das admissões presentes no presente protocolado de admissão do **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões presentes no presente protocolado de admissão do **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**; e

II- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente